SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENDAS REGIMENTAIS Nos 5 e 6

EMENDA REGIMENTAL Nº 5

Altera a redação dos artigos 6º, 60 e 61 do Regimento Interno.

Art. 1º — Os Artigos 6º, 60 e 61 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º — Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

. . . . . .

VII — a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, nos casos previstos na Constituição;

. . . . . .

IX — o pedido de avocação das causas a que se refere a Constituição, art. 119, I, o".

"Art. 60 — O registro far-se-á em numeração contínua no tombo geral e seriada em cada uma das classes seguintes:

. . . . . .

XXVII — Pedido de Avocação (art. 6º, IX)".

"Art. 61 — O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observadas as seguintes regras:

. . . . . .

9ª) Na classe *Pedido de Avocação* se compreende o julgamento das causas avocadas.

10ª) Os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes (11ª e), serão incluídos na classe *Petição* (artigo

60, XVII), se contiverem requerimento, ou na classe *Comunicação* art. 60, IX), em qualquer outro caso.

11ª) Não se altera a classe do Processo:

a) pela interposição de embargos (arts. 309 e 310), inclusive declaratórios (art. 314), ou agravo regimental (art. 300);
b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância;
c) pela argüição de inconstitucionalidade formulada incidentemente pelas partes ou pelo Procurador-Geral (arts. 181 e 182);
d) pela reclamação por erro da ata (art. 85);
e) pelos pedidos incidentes ou acessórios;
f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal (regra 6ª).

12ª) Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo".

Art. 2º — A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1978. — *Carlos Thompson Flores,* Presidente. — *Antonio Neder,* Vice-Presidente. — *Djaci Falcão.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Leitão de Abreu.* — *Cordeiro Guerra.* — *Moreira Alves.* — *Cunha Peixoto.* — *Soares Muñoz.*

EMENDA REGIMENTAL Nº 6

Regula a avocação de causas.

Art. 1º — Quando, de decisão proferida em qualquer Juízo ou Tribunal, decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas poderá o Procurador-Geral da República requerer a avocação da causa para que se suspendam os efeitos de decisão nela proferida, devolvendo-se o conhecimento integral do litígio ao Supremo Tribunal Federal, salvo se a decisão se adstringir a incidente da lide, caso em que o conhecimento a ele se restringirá.

Parágrafo único. Não cabe pedido de avocação, (se a decisão impugnada houver transitado em julgado, ou admitir recurso com efeito suspensivo.

Art. 2º — No requerimento, que deverá ser acompanhado de certidão da decisão impugnada e da data de sua intimação, o Procurador-Geral da República identificará a causa a ser avocada e apresentará as razões que justificam a avocação.

Art. 3º — Distribuído o pedido, poderá o relator:

I — se entender necessárias, solicitar, para serem prestadas em 10 (dez) dias, informações ao juiz ou Tribunal que proferiu a decisão;

II — indeferir, liminarmente, o pedido que não atenda, de modo manifesto, aos requesitos da avocatória, cabendo contra esse despacho agravo regimental;

III — determinar a imediata sustação dos efeitos da decisão, até a deliberação final do Plenário.

Art. 4º — Se não houver o indeferimento liminar, determinará o relator ao juiz ou Tribunal de origem que faça intimar os procuradores das partes, para que se manifestem nos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com a manifestação das partes, ou sem ela, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal, os quais serão apensados aos da avocação.

Art. 5º — Conclusos os autos ao relator, deverá este, no prazo de 10 (dez) dias colocá-los em mesa para o deferimento ou não, da avocatória, na primeira sessão do Plenário.

§ 1º Após o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes ou do Procurador-Geral da República, e proclamará o julgamento em sessão pública.

§ 3º A decisão será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, não se mencionando, porém, o Relator, e será assinada pelo Presidente e por todos os Ministros que participaram do julgamento, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 6º — Indeferida a avocatória, os autos apensados serão devolvidos à instância de origem.

Art. 7º — Deferido o pedido, os autos avocados serão conclusos ao relator, que, se não determinar diligência, mandará ouvir, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, as partes e o Procurador-Geral da República; em seguida, lançará o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

Art. 8º — A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, e, quando da revisão geral do Regimento Interno, a ele incorporar-se-ão seus dispositivos.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1978. — *Carlos Thompson Flores,* Presidente. — *Antonio Neder,* Vice-Presidente. — *Djaci Falcão.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Leitão de Abreu.* — *Cordeiro Guerra.* — *Moreira Alves.* — *Cunha Peixoto.* — *Soares Muñoz.*

Republicado por ter sido omitido na Ata da 4ª (quarta) sessão extraordinária em 9 de março de 1978, publicada no DJ de 14 de março de 1978.

Supremo Tribunal Federal, em 3 de abril de 1978. — Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno.